



NORMAS FUNDAMENTAIS E O MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO CIVIL

GREGORI, Ana Cristina Silva¹ (anacristina-sg@hotmail.com); **LAMBLÉM, Gláucia Aparecida da Silva Faria**² (glacialamblem@hotmail.com).

¹Discente do curso de Direito da UEMS – Paranaíba;

²Docente do curso de Direito da UEMS – Paranaíba.

Desde o início do processo de constitucionalização do Direito houve uma mudança significativa no modo de organizar e interpretar as normas. Uma das modificações advindas desse processo foi a valorização dos princípios e sua utilização no embasamento de teses os elevando a nível de regra. No atual cenário mundial não se pode levar em consideração apenas a letra da lei, desta forma torna-se elementar a aplicação do Direito de forma a englobar todo o ordenamento jurídico. Fazendo uso do método de pesquisa dedutivo bibliográfico, o presente trabalho teve por escopo conceituar, exemplificar e analisar a nova face dos princípios, em especial sua disposição explícita na parte inicial do Código de Processo Civil de 2015 de maneira a demonstrar uma maior aplicabilidade e a necessidade de serem observados. Cabe lembrar que uma análise histórica deve ser feita para uma maior compreensão do tema, sendo inevitável chegar a conclusão de que após todo o horror experimentado ao longo do tempo já era hora de salvaguardar os direitos humanos e torná-los práticos. O resultado da conscientização mundial se dá na elaboração de documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos além de outras premissas sociais e acordos internacionais que vem sendo assinados entre diversos países, inclusive na incorporação de tais tratados no ordenamento nacional. A constitucionalização do Direito tem papel fundamental na efetivação de direitos humanos pois obriga toda norma infraconstitucional a obedecer a Carta Magna, sendo que nela se encontram as normas estruturais básicas do Estado e os fundamentos do Direito, dentre os quais pode-se destacar os princípios e garantias essenciais, e a violação a qualquer desses fundamentos torna a norma inválida. Destarte, atualmente, é possível notar nos julgados dos tribunais de todo o país, que além de servirem como um guia interpretativo para as normas, a fim de atualizá-las e as aproximarem da sociedade, as normas fundamentais servem também como argumentos independentes para proteção das partes, ou seja, os princípios deixaram de ser uma abstração pairando sobre o ordenamento jurídico para de fato integrá-lo. À vista disso, pode-se dizer ainda que a incorporação dos princípios constitucionais às normas infraconstitucionais contraria uma vertente doutrinária que toma a Constituição federal por um mero comando, dispondo apenas dos assuntos que deveriam ser tratados por outras normas e a coloca em prática.

Palavras-chave: Princípios constitucionais; normas fundamentais; constitucionalização do direito.

Agradecimentos: Ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) pela concessão de bolsa de iniciação científica ao autor.